



Of. N.º 003/13 - GPC

Carazinho, 09 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Otto Gerhardt,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 001/13

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 001/13**, desta data, o qual dá nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei Municipal n.º 7.067/2009, que consolida a legislação que institui e disciplina o estacionamento rotativo pago, para apreciação **sob Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei em epígrafe visa adequar a legislação municipal vigente às normas do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução n.º 45/2011 do CETRAN. Encaminhamos, em anexo, cópia da resolução supracitada, juntamente com parecer do Departamento Jurídico.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS
Prefeito

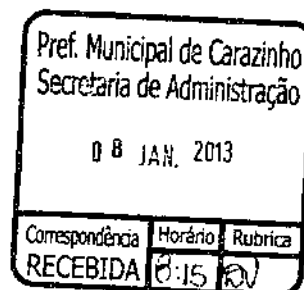
DDV

Protocolo Nº	2318
Hora:	10:02
	14 JAN 2013
Ass:	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Ofício ° 007/2013

DE: DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: Estacionamento rotativo pago.



Senhor Prefeito Municipal:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, vimos tratar do assunto relacionado ao Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, conforme sua solicitação verbal.

Diante disso, conforme vossa solicitação, considerando a necessidade de implementarmos novamente o estacionamento rotativo pago, adequando a nossa legislação Municipal às normas do Código de Trânsito e à Resolução nº 45/2011 do CETRAN, sugerimos as seguintes alterações na Lei Municipal nº 7.067/2009, ficando revogado o "caput" e o Parágrafo Único do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O usuário que transgredir as normas impostas impostas pelo art. 2º, § 7º, desta Lei, será notificado pelo fiscal de trânsito, através de um aviso de irregularidade.

§ 1º - O aviso de irregularidade será deixado no pára-brisa do veículo e assinalará um prazo de 30 (trinta) minutos para o condutor regularizar a situação.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no §1º desse artigo sem a devida regularização, o infrator será autuado pelo fiscal, mediante a extração do Auto de Infração de trânsito (AIT), conforme disposto no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja multa é leve e registro de 3 pontos na carteira nacional de habilitação do infrator.

4.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Caso haja alteração do preço público o novo valor deverá ser devidamente regulamentado na forma prevista no Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 7.067/2009.

Outrossim, salienta-se que as vias públicas onde vigorará o estacionamento rotativo pago deverão estar sinalizadas conforme prevê o art. 4º da Resolução nº 45/2011 do CETRAN¹, devendo esta recomendação ser encaminhada ao Departamento Municipal de Trânsito, para providências. Ademais, as vias abrangidas deverão ser definidas pelo CMT, após aprovação pelo Prefeito e regulamentadas por Decreto. Em anexo segue o projeto enviado pela SEPLAN acerca das ruas a serem abrangidas pelo estacionamento rotativo pago.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as mais elevadas saudações de distinção e apreço.

Carazinho, 07 de janeiro de 2013.


Eugênio L. V. Grandó
Assessor Jurídico de Governo
OAB 50.215


CARLOS DEVINCENZI SILVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RS 53.950

¹ Art. 4º - As vias municipais onde houver a implantação do Estacionamento Rotativo deverão estar devidamente sinalizadas, conforme determina o CTB e suas Resoluções Normativas.

§ 1º A delimitação das vias públicas estabelecidas para Estacionamento Rotativo pago deverá estar regulamentada pela sinalização com placas R6b - Estacionamento Regulamentado-, com a informação adicional indicando uso obrigatório do respectivo cartão, conforme modelo contido no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I, aprovado pela Resolução nº 180/2005 do CONTRAN, constante no Anexo Único da presente resolução.



RESOLUÇÃO nº 45/2011

Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo pago nas vias municipais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual n. 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando que ao CETRAN/RS compete coordenar o Sistema Estadual de Trânsito, observando a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito e julgar os recursos em última instância;

Considerando que a multa decorrente de infração de trânsito constitui sanção aplicada por infringência aos princípios e regras da legislação de trânsito;

Considerando que a criação de áreas de Estacionamento Rotativo pago nos municípios, conhecidas como "área azul" ou "zona azul", tem como objetivo básico a criação de espaços da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, conforme Resolução nº 302/2008 do CONTRAN;

Considerando que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias, conforme art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando as consultas efetuadas pelos órgãos de trânsito dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS solicitando orientação para implantação e operação do Estacionamento Rotativo;

Considerando o Parecer nº 18/2011 do CETRAN/RS, aprovado em 06 de setembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a implantação, manutenção e exploração, direta ou indiretamente - através de empresa contratada -, de Estacionamento Rotativo pago.

Art. 2º O Estacionamento Rotativo poderá ser realizado mediante pagamento de preço público de forma imediata ou mediante Aviso de Irregularidade passível de regularização, através da tarifa de pós-utilização, conforme valores e termos estipulados em lei municipal.

§ 1º O Aviso de Irregularidade não poderá ser convertido automaticamente em Auto de Infração de Trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º É vedada a utilização do Auto de Infração de Trânsito como forma de coerção ao pagamento da tarifa de pós-utilização.

Art. 3º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a fiscalização e autuação de trânsito dos veículos estacionados em locais definidos como Estacionamento Rotativo.

§ 1º A infração de trânsito deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, nos termos do art. 280, § 2º do CTB.

§ 2º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência, conforme art. 280, § 4º do CTB.

§ 3º É nula a emissão de Auto de Infração de Trânsito por parte do agente da autoridade de trânsito que não realizou a constatação "in loco" do cometimento da infração prevista no art. 181, XVII, do CTB.

Art. 4º As vias municipais onde houver a implantação do Estacionamento Rotativo deverão estar devidamente sinalizadas, conforme determina o CTB e suas Resoluções Normativas.

§ 1º A delimitação das vias públicas estabelecidas para Estacionamento Rotativo pago deverá estar regulamentada pela sinalização com placas R6b - Estacionamento Regulamentado-, com a informação adicional indicando uso obrigatório do respectivo cartão, conforme modelo contido no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I, aprovado pela Resolução nº 180/2005 do CONTRAN, constante no Anexo Único da presente resolução.



§ 2º Importará em infração de trânsito a inobservância da regulamentação expressa através da placa R6b e sinalização de "Estacionamento Rotativo, uso obrigatório do Cartão".

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 04 de outubro de 2011.

Jaime Lobo da Silva Pereira
Presidente CETRAN/RS

Demais membros do Conselho:

Marcelo Tadeu Pitta Domingues,
Brigada Militar

Marco Aurélio Michelin,
DAER

Mauro Borges Delvaux,
DETRAN/RS

André Luis Costa,
FECAM

Waldemar Stimamilio,
FECAVERGS

Pedro Lourenço Guarnieri
FETERGS

Rogério de Souza Moraes,
FETRANSUL

Luís Carlos Veiga Martins,
FTTRRGs

Juelci de Almeida,
Município de Caxias do Sul

Clarissa Soares Folharini
Município de Pelotas

Daniel Denardi
Município de Porto Alegre

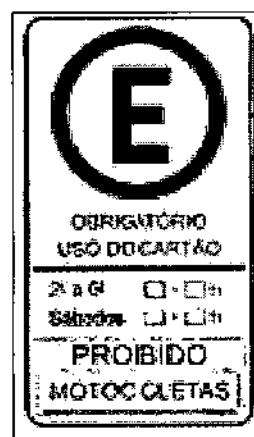
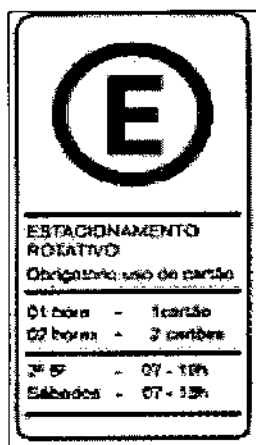
Lieverson Luiz Perin,
OAB

Nilva da Silveira Moraes,
Polícia Civil

Lindomar Cristani dos Santos
Polícia Rodoviária Federal

Dionísio Leal Mayer Júnior,
Sociedade Civil

ANEXO ÚNICO



PROJETO DE LEI Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

Dá nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei Municipal n.º 7.067/2009, que Consolida a legislação que institui e disciplina o estacionamento rotativo pago.

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 7.067 de 03 de dezembro de 2009, que Consolida a legislação que institui e disciplina o estacionamento rotativo pago, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º Os usuários do estacionamento pagarão o preço público de R\$ 1,00 (um real) por até uma hora de ocupação e de R\$ 2,00 (dois reais) por até duas horas.

§ 1º...§ 7º.

Art. 4º O usuário que transgredir as normas impostas pelo art. 2º, § 7º, desta Lei, será notificado pelo fiscal de trânsito, através de um aviso de irregularidade.

§ 1º O aviso de irregularidade será deixado no pára-brisa do veículo e assinalará um prazo de 30 (trinta) minutos para o condutor regularizar a situação.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º desse artigo sem a devida regularização, o infrator será autuado pelo fiscal, mediante a extração do Auto de Infração de Trânsito (AIT), conforme disposto no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja multa é leve e registro de 3 pontos na Carteira Nacional de Habilitação do infrator." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de janeiro de 2013.


RENATO SÜSS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

PROJETO
DELIMITAÇÃO DE ÁREAS PARA
ESTACIONAMENTO ROTATIVO

I – Av. Flores da Cunha, ambos os lados, no trecho entre as ruas Antônio José Barlette e Gonçalves Ledo;

II – Rua Alexandre da Motta, ambos os lados, no trecho entre a Av. Mauá e rua Venâncio Aires;

III – Rua Pedro Vargas, ambos os lados, no trecho entre a rua Padre Ramos e Av. Flores da Cunha;

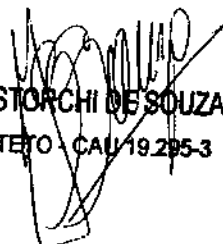
IV – Rua Bernardo Paz, ambos os lados, no trecho entre a rua Padre Ramos e Av. Flores da Cunha;

V – Rua 1º de Maio, ambos os lados, no trecho entre a Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;

VI – Rua Carlos Barbosa, ambos os lados, no trecho entre a Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;

VII – Rua Presidente Vargas, ambos os lados, no trecho entre a Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires.

SEPLAN, 07/01/2013.


JAIRO STORCHI DE SOUZA
ARQUITETO - CAU 19.295-3